TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

RA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo no:

1014117-71.2016.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

e morais contra TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A, aduzindo que, no dia

ELISANGELA MARESCHACHI propõe ação de indenização por danos materiais

16/05/2016, conduzia seu veículo HB20S da marca Hyundai, placa GAE 2248, pela Rodovia SP

326, KM 304, com destino à cidade de São Carlos, quando teve seu carro atingido por uma barra

de ferro. Que o objeto lançado contra o veículo ocasionou danos no para-brisa e capô, impedindo o

prosseguimento da viagem, e obrigando-a a acionar o socorro 24h de sua seguradora para que um

guincho recolhesse o automóvel até sua residência em São Carlos. Alega que o procedimento

durou cerca de 03 horas e que, por aproximadamente 01 hora, aguardou o resgate no acostamento

da rodovia, o que lhe causou apreensão e abalo emocional, tendo em vista que a espera em tais

condições representou risco à sua integridade física e à sua segurança. Requer indenização a título

de danos materiais no valor de R\$ 2.216,74, referente ao custo do conserto do veículo, bem como,

indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00. Juntou documentos às fls. 10/26.

Contestação às fls. 32/59 em que a requerida alega, preliminarmente: a) inépcia da

inicial por ausência de documento indispensável; b) ilegitimidade passiva porque não pode a

concessionária responder pelo acidente se não há provas da existência de objeto na rodovia, nem

pode responder pela conduta do terceiro que eventualmente lançou o objeto referido. No mérito,

sustenta que não houve dolo ou culpa para que seja configurada a responsabilidade subjetiva da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

concessionária por conduta omissiva. Que não houve defeito no servico prestado, que o servico de inspeção da pista foi realizado regularmente e que não cabe a aplicação do Código de Defesa do

Consumidor ao caso. Contesta ainda os valores requeridos a título de ressarcimento por danos

materiais e a existência de dano moral indenizável. Documentos juntados às fls. 61/92.

Réplica às fls. 96/100, com juntada de documentos às fls. 101/102, sobre os quais

se manifestou a requerida às fls. 109/110.

As partes foram instadas pelo juízo a se pronunciarem acerca do interesse na

produção de prova testemunhal (fls. 103), sendo que a requerente se manifestou positivamente às

fls. 108.

Decisão do juiz às fls. 114.

Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 126/127), em que foi ouvida a

testemunha da requerente, sr. Alexandre José Monaco Iasi.

A testemunha da requerida, sr. Ivan Cambuhy da Silva, foi ouvida através de Carta

Precatória (fls. 130).

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será

analisada.

A preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis fica

repelida, vez que a apólice de seguro não é documento indispensável, ao contrário do afirmado

pela ré.

No mérito, a ocorrência do acidente é incontroversa.

A sua dinâmica foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 12/14) e pela

prova oral produzida ao longo do processo.

Não há dúvida de que o veículo trafegava pela rodovia administrada pela requerida

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

RA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

quando foi atingido por uma barra de ferro lancada contra o para-brisa (fls.01; 13 e 24/26).

A testemunha que estava de passageiro no carro da requerente no dia do fato relatou que:

> "No meio da estrada, com o trânsito fluindo normalmente, uma barra de ferro atingiu o para-brisa do carro da autora. Foi um susto repentino. Havia um caminhão mais adiante, na mesma faixa em que a autora transitava, a cerca de 50 a 100 metros para a frente. Não foi possível perceber se o caminhão é que arremessou a barra de ferro. A barra ficou cravada no vidro, tinha cerca de 50cm. Não sei do que se tratava exatamente, mas acredito que fosse um pedaço de escapamento" (fls. 126).

Em acréscimo, também a testemunha da requerida, que é inspetor de tráfego e disse ter sido o primeiro tipo de socorro que chegou ao local do acidente, ao ser questionado se realmente havia constatado a presença de um pedaço de ferro, respondeu:

> "Na verdade tinha um pedaço de ferro, ou uma barra de ferro, que estava no parabrisa da frente. Estava introduzido uma parte para fora do vidro e uma parte para dentro do veículo. Ele estava assim perfurado" (fls. 130).

Adiante, sendo questionado acerca das características da barra de ferro, se conseguia imaginar de onde tinha vindo, a testemunha relatou que:

> "Não tem. Porque na verdade, senhora, a hora em que eu cheguei lá, como já tinha acontecido, nem eles mesmo lá, no momento, que a gente conversou, eles não sabiam precisar alguma coisa. Inclusive, lá no momento, eles disseram que estavam prosseguindo pela rodovia sozinhos. Que não tinha, assim, um veículo na frente, que este veículo pudesse ter feito isso" (fls. 130).

> Os depoimentos colhidos confirmam a dinâmica do acidente: que uma barra de

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

ferro atingiu o para-brisa do carro em movimento.

Contudo, não é possível assegurar a origem do objeto, se se desprendeu de outro veículo ou não.

Embora um dos depoentes relate que havia um caminhão trafegando na mesma faixa que o carro acidentado, alguns metros à frente deste, o relato do outro depoente menciona que os ocupantes do veículo teriam afirmado que prosseguiam sozinhos na rodovia, sem veículo à frente, no momento do fato.

Ou seja, há divergência quanto ao fluxo na pista no momento em que a barra de ferro surgiu, impedindo que se possa afirmar com segurança de onde ela foi arremessada até chocar-se com o carro da requerente. Assim, <u>não é possível concluir que houve rompimento do</u> nexo de causalidade entre o serviço prestado e o acidente ocorrido.

Considerando que era ônus da requerida comprovar a ausência de defeito e qualquer circunstância que pudesse romper o nexo de causalidade, a indefinição beneficia a autora usuária do serviço.

Como se sabe, o §6º do art. 37 da CF estipula a responsabilidade objetiva da administração pública e/ou prestadores de serviços públicos apenas para a hipótese de atos comissivos. No caso de condutas omissivas, haveria a necessidade de caracterização de culpa, embora entendida esta como culpa anônima da administração ou *faute du service* (o serviço não funcionou, funcionou mal ou funcionou tardiamente), consoante entendimento majoritário da doutrina e tranquilo na jurisprudência dos tribunais superiores.

Tal regime jurídico de responsabilidade dos prestadores de serviços públicos, porém, é também influenciado, em diálogo das fontes (CLÁUDIA LIMA MARQUES), pelo direito do consumidor. É que, à luz do CDC, o serviço público de manutenção das rodovias pedagiadas submete-se à disciplina do direito do consumidor, pois presentes as figuras do

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

consumidor (destinatário final), do fornecedor (pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolve atividades relativas a produtos ou serviços) e do serviço (atividade fornecida no mercado mediante remuneração), o que é reforçado pelo art. 4°, VII, pelo art. 6°, X, e pelo art. 22 que exige dos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, o fornecimento de serviços adequados, eficientes e seguros.

A propósito, é antiga a orientação do STJ segundo a qual "as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço" (REsp 467.883/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3^aT, j. 17/06/2003)

Tendo em vista a submissão ao CDC, a responsabilidade do fornecedor passa a ser objetiva, embora pressupondo o serviço defeituoso segundo os parâmetros do art. 14, in verbis: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."

O critério central está em que "o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar".

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Nesses termos, respeitadas orientações em contrário, parece-me que, quanto ao

serviço público de manutenção das rodovias, o consumidor deve e pode esperar condições de

segurança que não foram resguardadas no caso concreto. A perspectiva principal de análise são

essas condições de segurança, e não especificamente os comportamentos adotados pela ré. O

"caput" do § 1º transcrito acima nitidamente desloca o enfoque do julgamento para a perspectiva

ou legítimas expectativas do consumidor, ainda que os incisos I e III atribuam alguma relevância à

prestação do serviço propriamente dita.

A responsabilidade é objetiva, e o fato de haver animal ou objeto na pista já atrai a

responsabilidade (STJ, AgRg no Ag 1067391/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ªT, j.

25/05/2010)

Sendo assim, mesmo que os inspetores de tráfego mantidos pela ré exerçam a

fiscalização periódica das condições da rodovia, nos moldes do contrato de concessão, fato é que a

rodovia não oferecia a segurança indispensável para uma via pública de alta velocidade,

possibilitando que uma barra de ferro atingisse veículo que transitava na faixa de rolamento,

expondo a segurança dos usuários a risco.

Subsiste um serviço defeituoso na sua acepção legal, pelo fato de o "resultado que

dele razoavelmente se espera" não ter sido alcançado.

É certo que o serviço prestado pela ré não é infalível, quer dizer, acontecerão

mesmo acidentes, ainda que ela tome todas as precauções para evitá-los.

Não obstante, a falha na prestação do serviço não decorre diretamente do

comportamento culposo da ré ou do fato de ter a sua disposição meios de evitar o acidente e não tê-

los empreendido, mas sim de um "serviço defeituoso", cuja definição, como já visto, não considera

unicamente o comportamento da prestadora concessionária, mas também e principalmente a

expectativa que o consumidor legitimamente possui em relação à segurança na prestação de

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEI

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

serviço.

Em suma, a ré deve cumprir o contrato de concessão, deve tomar todas as cautelas necessárias para evitar acidentes, obrigações estas que buscam a prevenção de danos, e deve, mesmo tomando tais cuidados, indenizar os usuários naqueles casos em que tenha havido danos, a não ser que comprove, nos termos do art. 14, § 3º que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (ou seja, que o serviço foi prestado em consonância com as legítimas expectativas do consumidor), ou que tenha havido culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tal prova não foi produzida neste caso. As expectativas legítimas do consumidor foram frustradas e não há elemento algum indicando que o veículo era conduzido de modo imprudente ou negligente.

O ponto essencial está em que o fundamento de tal responsabilidade está em ter a ré-fornecedora assumido os riscos da prestação do serviço público de manutenção das rodovias, e não no fato de ter ou não tomado as cautelas necessárias para a prevenção de acidentes. Os riscos do acidente foram transferidos, por lei, do consumidor ao fornecedor do serviço público.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça, versando também hipótese de objeto na rodovia:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COLISÃO COM OBJETO METÁLICO QUE SE ENCONTRAVA NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ARTS. 14 DO CDC, 1.°, §§ 2.° E 3.° DA LEI N.° 9.503/97 E 37, § 6.° DA CF). CONCESSIONÁRIA QUE ADMINISTRA RODOVIA NÃO SE DESINCUMBE DE PROVAR A CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO OU A EXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO IUIZADO ESP

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Decorre da lei o dever da concessionária de garantir a segurança da rodovia que administra, sendo objetiva a sua responsabilidade perante os usuários dos serviços que presta em razão da presença de objeto metálico na pista, ocasionando danos

materiais em veículo de usuário. Ressarcimento devido.

Não se vislumbra danos morais pela simples ocorrência de acidente em

decorrência de material metálico na pista da rodovia.

Recurso parcialmente provido para condenar a ré ao ressarcimento pelos danos

materiais.

(TJSP, Apelação n.º 1021407-07.2015.8.26.007; Rel. Gilberto Leme; Comarca:

Bauru; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; J. em: 20/02/2017)

Deste modo, reconheço a responsabilidade da concessionária.

Ingresso na análise dos pedidos de indenização: a) pela despesa pertinente ao

conserto do veículo; b) pelos danos morais vivenciados.

O recibo de fls. 16 comprova que o pagamento no valor de R\$ 200,00 foi feito a AUTO VIDROS SÃO CARLOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., a título de franquia securitária, por EDER FERREIRA XAVIER, marido da requerente (fls. 102) e em cujo nome está

o seguro do carro (fls. 101).

Os recibos de fls. 17 e 18/19 comprovam, respectivamente, que foram desembolsados os valores de: R\$ 800,00, com serviços de funilaria e pintura, e R\$ 366,92, com a

troca de peças do para-brisa.

Não aceito o orçamento de fls. 20 pois parece dizer respeito a serviços que estão

incluídos na nota de fls. 17.

Assim, acolho parcialmente o pedido de indenização, limitada esta ao valor de R\$

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

1.366,92, por considerar que apenas quanto a tal quantia produziu a requerente prova satisfatória do desembolso efetuado para conserto do carro.

Quanto à indenização referente aos danos morais, considero que não seja devida no presente caso.

Alega a requerente que sua integridade física foi colocada em risco por ter permanecido aproximadamente 01 hora no acostamento da rodovia à espera do guincho do seu seguro particular e que isso lhe causou apreensão, abalando-a profundamente.

Muito embora se trate de uma situação desconfortável, não há elementos nos autos a demonstrar que a circunstância da espera tenha ultrapassado o mero aborrecimento, que tenha aptidão para causar qualquer lesão aos direitos de personalidade da requerente.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1º, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denominada Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp.

28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e

considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR

ROCHA, j. 21/06/2001).

Não se vislumbra, na hipótese em comento, que a situação vivida pela requerente seja apta a ensejar sentimentos desta natureza. Além do que, da prova oral colhida, tem-se que a conduta da concessionária, no caso, não se afastou do que ordinariamente corresponde ao atendimento prestado aos usuários do serviço em ocorrências semelhantes, quando há acidente sem vítima.

Segundo depoimento do inspetor de tráfego (fls. 130), após ser acionado mediante rádio pelo CCO (Comando Central de Operações) da concessionária, ele se dirigiu ao local do acidente, onde constatou que uma barra de ferro havia perfurado o para-brisa do veículo da requerente, conforme narrativa da inicial. Relata ele que informou aos ocupantes do veículo acidentado que tinham à sua disposição o guincho da concessionária para remover o veículo ao posto mais próximo, onde poderiam esperar o seguro particular, e que houve a recusa dos ocupantes, os quais preferiram aguardar no local do acidente.

Segundo o depoente, o procedimento padrão é informar aos usuários envolvidos

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

ARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

em acidente acerca das opcões de servicos de guincho e de assistência médica oferecidos pela

concessionária, porém, quando os usuários preferem aguardar a remoção do seu carro pelo seguro

particular contratado, os profissionais da concessionária não são incumbidos de fazer a "guarda do

veículo envolvido no sinistro". Nas palavras da testemunha:

"Porque o usuário não estava machucado, ele assina um termo de responsabilidade

junto ao serviço médico, que ele dispensa o serviço. A minha parte, depois que eu

tirei foto do veículo, depois que foi feito todo este trâmite, que o usuário está

tranquilo e ele já chamou, eu tenho que continuar a minha rota. Então, depois que

foi dado atendimento a ele e que ele não precisa mais da gente ali no local, a gente

continua a fazer a rota nossa" (fls. 130).

Não se configuram danos morais pelo simples fato de a usuário do serviço ter

esperado o guincho particular da sua seguradora no acostamento da rodovia, e, nem tampouco pela

mera ocorrência do acidente em decorrência da barra de ferro na pista que a impediu de prosseguir

a viagem.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e CONDENO a parte ré a

pagar à parte autora: R\$ 1.366,92 (= R\$ 200,00 + R\$ 800,00 + R\$ 366,92), com atualização

monetária pela Tabela do TJSP desde 01.06.2016 (última data dos recibos de fls. 16, 17, 18/19) e

juros moratórios de 1% ao mês desde o evento lesivo.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado.

P.I.

São Carlos, 04 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA